

Proc. 19 253/44

CJT-139/45

1945

CN/MLP.

Proclamada em inquérito administrativo, a inexistência da falta grave arguida, deve o Juiz limitar-se a ordenar a reintegração do empregado.

Não lhe compete, embora sob pretexto de falta leve reconhecida, a aplicação da pena de suspensão disciplinar, medida da competência exclusiva dos empregadores.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Carlos Cardoso de Sales e Luiz de Matos interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confirmando a da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niteroi, autorizou a rescisão do contrato de trabalho do segundo e aprovou a suspensão, por trinta dias do primeiro, no inquérito administrativo instaurado pela Cia. Cantareira e Viação Fluminense:

A 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Niteroi, em circunstanciada sentença, julgou procedente, em parte, o inquérito administrativo instaurado pela Cia. Cantareira e Viação Fluminense contra seus empregados Luiz de Matos e Carlos Cardoso de Sales, pela prática de faltas graves capituladas nas letras b, e, f, h e k, do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, autorizando-a a rescindir o contrato de trabalho de Luiz de Matos, negando, porém, a dispensa de Carlos Cardoso de Sales, cuja falta leve deveria ser punida com a suspensão de trinta dias, descontado o salário correspondente dos atrasados a perceber, em virtude da volta ao emprêgo. (53/57).

Proc. 19 253/44

M. T. E. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Recorreram ambos os empregados para o Conselho Regional do Trabalho. Sustou o ilustrado Presidente da Junta de Conciliação a sentença recorrida, esclarecendo que descabia o recurso de Carlos Cardoso de Sales, uma vez que se conformou êle com a sentença, recebendo os vencimentos e manifestando concordância com o julgado, e improcedia o de Luiz de Matos, cujas faltas, à sociedade, ficaram comprovadas. (fls. 73/75).

Nesse mesmo sentido opinou a Procuradoria Regional (fls. 81).

O Conselho Regional, conhecido de ambos os recursos, negando-lhes, porém, provimento para confirmar a sentença recorrida (fls. 85).

Em tempo hábil, por inconformados, vêm de manifestar, para esta Câmara, ambos os empregados, recurso extraordinário, com apêlo na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como violados os arts. 484 e 493 dêsse diploma legal.

Sustentam os reclamantes, por outro lado, que a decisão recorrida teria mesmo julgado extra petita, por isso que lhe competia, tão somente, autorizar as demissões, ou negando-as, mandar pagar os atrasados, sem qualquer desconto.

Contra arrazoou a empresa de fls. 90 a 91, manifestando-se, nesta instância a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento e provimento do recurso de Carlos Cardoso de Sales, para o fim de reformada a decisão, na parte em que aplicou a suspensão disciplinar por trinta dias, condenar a recorrida aos salários correspondentes a êsse período e mandados deduzir pela Junta. Com respeito, porém, ao recurso de Luiz de Matos, opina pelo seu não conhecimento e confirmação da decisão recorrida (fls. 95 a 97).

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que houve por bem esta Câmara

Proc. 19 253/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tomar conhecimento de ambos os recursos;

CONSIDERANDO que embora vencido quanto à preliminar, cumpre-me entrar no merecimento da questão, e nesse passo, afigura-se-me que deve ser mantida a decisão quanto a Luiz de Matos, por isso que se a alegada embriaguês, como salienta a Procuradoria, não ficou suficientemente provada, patente ficou a insubordinação dês se empregado, e pela natureza dessa falta, focalizada claramente pela decisão da Junta (fls. 56) justificava-se de todo a autorização dada para a dispensa;

CONSIDERANDO, porém, que, quanto a Carlos Cardoso de Sales, deve ser reformada a decisão recorrida, na parte, que ordenou o desconto de trinta dias de seus salários, de vez que não competia às instâncias inferiores, aplicar a pena de suspensão disciplinar, do âmbito exclusivo dos empregadores;

CONSIDERANDO que da competência das Juntas, definida nos arts. 652 e 653 da Consolidação, em nenhum deles se lhes concede competência para punir disciplinarmente os empregados;

CONSIDERANDO que uma vez reconhecida a inexistência da falta grave arguida, a consequência lógica era a volta do empregado ao serviço, com percepção dos salários atrasados, na conformidade do art. 495 da Consolidação;

CONSIDERANDO que a suspensão preliminar para abertura de inquérito administrativo não podia ser transformada em suspensão disciplinar, sob pena de ser acolmada de extra petita;

CONSIDERANDO que se o litígio versasse sobre suspensão, como medida disciplinar, da atribuição exclusiva da empresa, aí sim competiria aos órgãos trabalhistas apreciar da sua justiça ou injustiça, sem, contudo, diminuir ou agravar a pena aplicada;

CONSIDERANDO que, quanto aos demais aspectos da lide, a sentença de primeira instância confirmada pelo acórdão recorrido, se houve com acêrto e jurisdição;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por

Proc. 19 253/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

maioria de votos, tomar conhecimento dos recursos, e, de mérito, por unanimidade, dar provimento ao do empregado Carlos Cardoso de Sales, afim de, tornando insubsistente a penalidade imposta pela Junta de Conciliação e Julgamento, condenar a empresa ao pagamento dos salários correspondentes ao período de trinta dias da suspensão, e negar provimento ao do empregado Luiz de Matos.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Mancel Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 19/3/45

Publicado no "Diário da Justiça" em 24/3/45